

## **PARECER JURÍDICO**

**Requerente:** Poder Legislativo de Cláudio, Estado de Minas Gerais.

**Solicitante:** Presidência da Casa Legislativa

**Assunto:** Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 90/2021, o qual “*Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal n.º 1.693, de 28 de setembro de 2021*”, e respectiva Emenda n.º 1, Modificativa.

**Parecerista:** Dr. Rodrigo dos Santos Germini – OAB/MG: 145.659

### **I. Breve Relatório**

Cuida-se de consulta realizada pela presidência desta Casa Legislativa com vistas a obter parecer opinativo acerca da lisura do Substitutivo ao Projeto de Lei citado em epígrafe, acompanhado da respectiva Emenda n.º 1, Modificativa. Pretende a presidência obter nossa manifestação quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, iniciativa, competência, juridicidade e técnica legislativa.

O objeto do projeto se refere à alteração da Lei Municipal n.º 1.693, de 2021.

A proposição original é de autoria do Poder Executivo, ao passo que o Substitutivo fora apresentado pelo Vereador Evandro da Ambulância e, finalmente, a Emenda n.º 1, ao Substitutivo, é de autoria do Vereador Sargento Moisés.

Constam no dossiê os seguintes documentos: mensagem de encaminhamento e projeto de lei, de autoria do Poder Executivo; despacho da presidência das comissões e despacho da presidência da Casa; parecer jurídico na Proposição Original, apontando inconsistências na técnica legislativa utilizada; Substitutivo, de autoria do Vereador Evandro da Ambulância, acompanhado de justificativa; Emenda n.º 1, ao Substitutivo, de autoria do Vereador Sargento Moisés; parecer conjunto das comissões que integram a Casa Legislativa, favorável à matéria.

É, em apartado, o relatório.

## **II. Fundamentação Jurídica**

### **II.I Análise da Técnica Legislativa**

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Cabe ressaltar que, no âmbito do município de Cláudio, inexistem Decreto ou Lei que regulamente a edição e elaboração de conteúdo legislativo, fazendo-se necessário, por isso, que a matéria seja regulamentada por normas federais e estaduais aplicáveis.

A redação do Substitutivo em análise é coerente e objetiva, não tendo sido detectados vícios gramaticais ou de concordância. Ademais, foram atendidas as disposições da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, e do Decreto Federal 9.191, de 01º de novembro de 2017, os quais definem os parâmetros redacionais mínimos para a criação e edição de conteúdo legislativo, dos quais cito o artigo 14 do Decreto Federal citado, *in verbis*:

Art. 14. As disposições normativas **serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica**, e observarão o seguinte:

I - para obtenção da clareza:

- a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, exceto quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se pode empregar a nomenclatura própria da área sobre a qual se está legislando;
- b) usar frases curtas e concisas;
- c) construir as orações na ordem direta;
- d) evitar preciosismo, neologismo e adjetivação; e
- e) buscar a uniformidade do tempo verbal no texto da norma legal e usar, preferencialmente, o presente ou o futuro simples do presente do modo indicativo;

II - para obtenção da precisão:

- a) articular a linguagem, comum ou técnica, mais adequada à compreensão do objetivo, do conteúdo e do alcance do ato normativo;
- b) expressar a ideia, quando repetida ao longo do texto, por meio das mesmas palavras, e evitar o emprego de sinonímia;
- c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;
- d) escolher termos que tenham o mesmo significado na maior parte do território nacional, de modo a evitar o uso de expressões locais ou regionais;

(...)

Estas disposições foram atendidas no projeto em referência.

No Substitutivo e na sua correspondente Emenda, portanto, **não existem vícios relacionados à redação utilizada.**

## **II.II Inexistência de Vícios de Iniciativa**

De igual modo, **não existe vício de iniciativa**, visto que a matéria **é de interesse local (artigo 30, I, da Constituição Federal)**. O tema se insere na previsão dos artigos 157 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e artigo 30 da Lei Orgânica Municipal, os quais dispõem que tanto **o prefeito municipal, como os vereadores, detêm competência legislativa própria, podendo, portanto, deflagrar o processo legislativo**.

Além disso, o objeto do projeto de lei em análise não usurpa competência privativa. Por estas razões, **não foram detectados vícios de iniciativa no projeto em análise**.

## **III.III Análise da Juridicidade, Legalidade e Constitucionalidade**

É inegável que, a partir da Constituição Federal de 1988, o município, no Brasil, **consolidou sua importância do ponto de vista político, econômico e social, como centro de tomadas de decisões fundamentais para nosso cotidiano**, haja vista ser detentor de competências próprias. Destacam-se os assuntos de interesse local e demais competências outorgadas pelo texto constitucional. **No que tange ao objeto do projeto em análise, verifica-se ser o caso de norma relativa à atualização da legislação municipal**.

O objeto da lei alterada, por seu turno, concerne à regularização de edificações no âmbito do município de Cláudio, atraindo, portanto, competência do ente público municipal para legislar sobre a matéria.

A moralidade da pretensão do Prefeito Municipal (na origem) e dos vereadores (nas Proposições acessórias) **encontra arrimo nas correspondentes mensagens de justificativa**, suficientes para justificar a moralidade da medida.

As alterações pretendidas pelo Poder Executivo foram assim fundamentas na mensagem de encaminhamento:

Por meio do Ofício n.º 141/2021/AGM, encaminhado à Câmara Municipal, foram indicadas alterações no texto do então Projeto de Lei, porém elas não foram incluídas pelos Nobres Vereadores. Somado a isso, posteriormente foi identificada a necessidade de alterar a redação do disposto no art. 1º, §4º, para esclarecer a interpretação da regra para regularização de imóveis situados em um mesmo lote, bem como a necessidade de incluir o art. 9º-A para prever a possibilidade de redução das multas nos casos em que a edificação tenha sido construída em conformidade com o Código de Obras, estando pendente tão somente a expedição de Alvará de Construção e Habite-se. O presente Projeto de Lei, portanto, se justifica pela necessidade de previsão de multa administrativa específica para regularização de edificação de uso público e coletivo e de edificação residencial multifamiliar vertical, assim como pela necessidade de prever a possibilidade de redução das multas e para aclarar o texto da lei, especificamente quanto ao disposto no art. 1º, §4º, e art. 4º, §1º, para sua correta execução e entendimento.

No que tange às alterações que se pretende estabelecer na lei, tem-se:

<u>LEI MUNICIPAL 1.693/2021</u>	<u>Redação Atual</u>	<u>Redação Proposta pelo Poder Executivo e pelo Substitutivo</u>
Art. 1º, § 4º →	§ 4º Esta Lei também se aplica às edificações construídas irregularmente, concluídas até 03 (três) anos antes da data de sua promulgação, que apresentem condições mínimas de <b>habitualidade</b> , segurança de uso, acessibilidade, estabilidade e salubridade.	§4º Esta Lei também se aplica às edificações construídas irregularmente, concluídas até 03 (três) anos antes da data de sua promulgação, que apresentem condições mínimas de <b>habitabilidade</b> , segurança de uso, acessibilidade, estabilidade e salubridade.
Art. 4º, § 1º →	§ 1º Em se tratando de edificação multifamiliar, para os fins de regularização e incidência dos valores mencionados nos incisos deste artigo, <b>será considerada a área privativa de cada unidade e a obrigatoriedade de regularização da área comum da edificação;</b>	§1º Em se tratando de sobrados, casas geminadas, ou quando se tratar de mais de uma casa por lote, para os fins de regularização e incidência dos valores mencionados nos incisos deste artigo, <b>será considerado o metro quadrado da área total construída ou da edificação a ser regularizada, observando-se a obrigatoriedade de regularização da área comum.</b>
Art. 4º, § 4º →	NÃO EXISTE NA LEGISLAÇÃO VIGENTE	§ 4º Para regularização das edificações de uso público e coletivo, ou de edificação residencial multifamiliar vertical, deve ser cobrado o importe de R\$ 11,06 (onze reais e seis centavos) por metro quadrado da área edificada.
Art. 9º-A →	Não existe na legislação vigente.	Art. 9º-A As multas administrativas previstas nos incisos I a V, e §4º, do art. 4º desta Lei, poderão ser reduzidas em até 50% (cinquenta por cento) se as edificações estiverem em conformidade com as regras previstas no Código de Obras e

		Leis de Zoneamento. Parágrafo único. A redução da multa será concedida mediante análise de critérios objetivos definidos em decisão administrativa ou definidos em decreto regulamentador.
--	--	---

Quanto ao mérito das modificações propostas, **não existe vício algum, notadamente porque o conteúdo é político e discricionário do Executivo e dos Edis.**

O juízo meritório quanto ao deferimento da pretensão tem caráter político, devendo ser debatido e votado pelos nobres *Edis* que integram esta Casa de Leis, não havendo óbice quanto à Legalidade e Constitucionalidade das Proposições. Face aos argumentos listados, *o objeto do projeto de lei é lícito, atendendo aos parâmetros de juridicidade, legalidade e constitucionalidade.*

Dito isso, foram abordados os principais aspectos jurídicos do tema em cotejo.

### **III. Conclusão**

À luz do que fora exposto, *conclui-se pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária n.º 90/2021 e sua correspondente Emenda de n.º 1*, atendendo, também, aos requisitos de boa técnica legislativa.

À consideração superior.

Cláudio/MG, 06 de dezembro de 2021.

---

**DR. RODRIGO DOS SANTOS GERMINI**

**Advogado Público**

**OAB/MG: 145.659**